



**Rio Minas**

Serviços

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BELO HORIZONTE – MG.

Referência: Concorrência nº 5/2013.

**Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços LTDA**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede na Rua Emilio de Menezes, nº 154, Bairro Santa Maria, Belo Horizonte – MG, CEP 30525-200, por seu Representante Legal **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG-10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou as empresas Arquivar Ltda e Organização Eficaz de Arquivos Ltda, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra, publicou o respectivo edital Concorrência nº. 5/2013.

Tem-se que uma vez iniciado o supracitado processo administrativo licitatório, as empresas Arquivar Ltda e Organização Eficaz de Arquivos Ltda, mesmo não apresentando objetos sociais compatíveis com o objeto licitatório, foram indevidamente habilitadas.

Ora, a decisão desta Ilustre Comissão de Licitação ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e, sobretudo, o subitem 5.1.1 do edital. Senão vejamos:

O contrato social da empresa Arquivar Ltda, na sua Cláusula Terceira – Objeto Social Matriz – consta claramente que o seu objeto social é a prestação de serviços de: Microfilmagem, digitação, guarda, tratamento e gerenciamento de documentos, organização, informatização e administração de arquivos; Locação e licenciamento de uso de softwares empresariais e de gerenciamento de arquivos e documentos, serviços de suporte e manutenção para operacionalização dos sistemas; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Tratamento de dados; Gestão de ativos intangíveis não financeiros – franquias próprias. Além disso, consta o comércio de equipamentos para tratamento de imagem; equipamento de informática; material de escritório em geral.

Já a Cláusula Segunda estabelece que o objeto social da filial da empresa Arquivar Ltda é o desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

**EM OUTRAS PALAVRAS, O ALUDIDO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARQUIVAR LTDA NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO AO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, OBJETO ESTE ALMEJADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG.**

Por sua vez, o contrato social da empresa Organização Eficaz de Arquivos Ltda, na sua Cláusula Segunda, define como objeto social a prestação de serviços de organização e estruturação de processos e documentos, o que também não atende a exigência editalícia supracitada.



Não bastasse, também não consta nos Cartões CNPJ, anexos, das empresas Recorridas qualquer código e descrição da atividade econômica principal ou mesmo secundária, denominado CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – compatível ou pertinente com a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.

Na própria informação, anexa, prestada pela CPL desta Administração Pública Municipal, fora esclarecido que o ***“fornecimento a que se refere o edital é equivalente a locação de mão de obra. A Câmara não possui como atividade fim os trabalhos de tratamento documental.”***

Sendo assim, se os objetivos sociais das empresas Recorridas não atendem a exigência previstas no edital de licitação, que tem por escopo, frisa-se novamente, **a contratação de empresa para prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra**, não resta outra alternativa a esta CPL que não seja a inabilitação das empresas Arquivar Ltda e Organização Eficaz de Arquivos Ltda.

A lei 8.666/93, que institui as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, determina que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública. É o que prescreve o seu art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Ademais, o próprio edital da licitação não deixou dúvida quanto à necessidade do licitante ter que demonstrar a compatibilidade entre o seu objeto



**Rio Minas**  
Serviços

social e o objeto licitado, conforme estabelece o subitem 5.1.1 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

5.1.1 - O documento de habilitação jurídica referido no subitem 5.1 deste edital deverá explicitar o **objeto social, que deverá ser compatível com o objeto licitado**, a sede da empresa e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa.

Diretamente relacionado ao tratamento dado à questão o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, **"o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa"**.

PORTANTO, IGNORAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO SUBITEM 5.1.1, COMO NO CASO EM TELA, É O MESMO QUE DESPRESTIGIAR OS LICITANTES QUE RESPEITARAM AS REGRAS PREVIAMENTE TRAÇADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vale frisar ainda, que a empresa Recorrente já participou de vários procedimentos licitatórios, tanto no âmbito Municipal, Estadual e Federal, e sempre presenciou a desclassificação dos licitantes que descumpriram as condições previstas no edital, sobretudo no que tange a apresentação de objeto social incompatível com o objeto licitado.

Não faz sentido algum a adoção de medidas diferentes em situações idênticas. Tal postura dos Administradores acarreta, sem dúvida alguma, sérios prejuízos à Administração Pública.

Sendo assim, deve esta Ilustre CPL percorrer os trilhos da lei, isto é, somente fazer aquilo que está previsto na legislação e no Instrumento Convocatório, sob pena de responsabiliza-se por ato de improbidade administrativo, consoante insculpido no art. 11, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - praticar ato visando **fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

No mesmo sentido, o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTRUIÇÃO DE BENS -

POSSIBILIDADE. Responde pelo prejuízo causado ao erário público o agente público que de qualquer forma concorreu para o dano. A Comissão de licitação é solidariamente responsável pelos atos irregulares que causem prejuízo ao erário. As sanções se submetem à prescrição quinquenal prevista no artigo 23, I, da lei 8.429/92. A pretensão de ressarcimento é imprescritível. As questões cautelares devem ser deferidas pelo julgador desde que possa extrair dos autos dois pressupostos básicos: o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e a evidência de que exista o direito que assista à parte requerente. A indisponibilidade de bens não é sanção, mas meio de assegurar o resultado útil do processo. Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 13/02/2007, Data da Publicação: 13/03/2007, Número do processo: Numeração Única: 0023389-84.2004.8.13.0309

*LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. TJMG, Relator: GERALDO AUGUSTO, Data do Julgamento: 11/03/2003 Data da Publicação: 21/03/2003 Número do processo: 1.0000.00.297850-0/000(1).*

Por fim, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o



**Rio Minas**  
Serviços

expediu.” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Logo, conforme a documentação, anexa, as empresas Arquivar Ltda e Organização Eficaz de Arquivos Ltda **não** apresentaram seus contratos sociais compatíveis com o objeto licitatório, razão pela qual devem ser inabilitadas do referido certame.

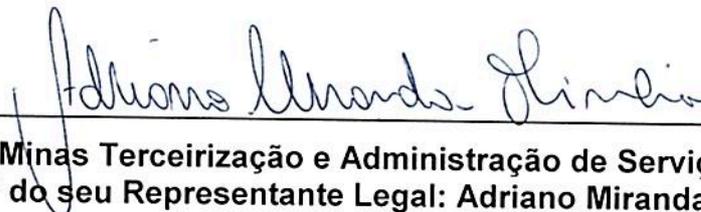
## II – DO PEDIDO

*Ex vi* exposto, requer a RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a inabilitação das empresas ARQUIVAR LTDA e ORGANIZAÇÃO EFICAZ DE ARQUIVOS LTDA, visto que estas não apresentaram documentos que atestam a compatibilidade entre os seus objetivos sociais e o objeto licitatório, consoante a exigência editalícia do subitem 5.1.1.

Requer ainda, a Recorrente, o regular prosseguimento do certame licitatório, nos exatos termos da legislação vigente e do edital de licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014.



---

**Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços LTDA**  
**N/P do seu Representante Legal: Adriano Miranda Oliveira**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## - RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÃO -

### CONCORRÊNCIA Nº: 5/2013

**OBJETO:** Prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra

**EMPRESA:** Organização Eficaz

Foi solicitada informação pertinente à licitação epigrafada, no seguinte sentido: "Quando cita 'fornecimento de mão de obra', trata-se de cessão ou locação de mão de obra? Para atividade fim ou atividade meio da Câmara?"

Em resposta a tal pedido, tem-se a esclarecer que o fornecimento a que se refere o edital é equivalente a locação de mão de obra. A Câmara não possui como atividade fim os trabalhos de tratamento documental.

À consideração da Senhora Presidente.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2014.

**Guilherme Nunes de Avelar Neto**  
**Relator**

*De acordo com o relator.  
Promova-se a divulgação respectiva.  
Em 22/01/2014.*

*Márcia Ventura Machado*  
*Presidente da CPL*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**- RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -**

**CONCORRÊNCIA Nº: 5/2013**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra.

**EMPRESA SOLICITANTE:** ORGANIZAÇÃO EFICAZ DE ARQUIVOS LTDA. (Sra. Marciana Inês).

**QUESTIONAMENTO DA EMPRESA (transcrição literal):**

*“Peço esclarecimento quanto ao item abaixo do Edital:*

**5.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a)- nome do Administrador que responderá como responsável técnico pela prestação do serviço, com o número de seu registro profissional em Conselho Regional de Administração;*

*b)- comprovação do registro ou da inscrição da licitante em Conselho Regional de Administração..*

*Pergunta: O Registro do CRA refere-se somente do profissional responsável ou também da empresa participante do processo licitatório?”*

**RESPOSTA DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO QUESTIONAMENTO:**

A resposta à dúvida apresentada pela empresa se encontra em seu próprio questionamento.

A letra “a” do subitem 5.4 do edital relativo à Concorrência em epígrafe prevê que a licitante deverá apresentar o nome do **ADMINISTRADOR** que responderá como responsável técnico pela prestação do serviço, com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**número do registro profissional desse ADMINISTRADOR em Conselho Regional de Administração;**

A letra “b” do mesmo subitem, por sua vez, prevê que deverá ser apresentada, também, a **comprovação do registro ou da inscrição da LICITANTE em Conselho Regional de Administração.**

Portanto, o registro em Conselho Regional de Administração se refere tanto ao **ADMINISTRADOR** quanto à **LICITANTE.**

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2014.

**CRISTIANO RICARDO PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### - RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÃO -

#### **CONCORRÊNCIA Nº: 5/2013**

**OBJETO:** Prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra

**EMPRESA:** Britânica Administradora & Terceirização Ltda. - EPP

Foram solicitadas informações diversas pertinentes à licitação epigrafada; tratam-se das seguintes, com as respectivas respostas:

1) Atualmente existe empresa prestando estes serviços? Se houver, qual o nome da empresa?

A Câmara Municipal possui contrato na área de preservação de documentos, celebrado em 9 de junho de 2011, com a empresa Método Assessoria Empresarial Ltda. Apesar disso, a Concorrência nº 5/2013 não irá afetar esse contrato e nem este afetará aquele, por se destinarem a atividades diferentes, pelo que coexistirão os dois contratos.

2) O contrato vigente atualmente possui quantos colaboradores?

O contrato atual contempla duas vagas.

3) Para as funções de Consultor, Técnicos de Digitalização e Tratamento, Técnico em Tratamento, Arranjo e Descrição de Acervos Permanentes, Técnico em Tratamento de Acervos Permanentes e Difusão Cultural e Técnico de Gestão Arquivística, foram determinados os valores mensais dos salários para estas funções. Sendo assim, os valores salariais determinados para estas funções são "líquidos" ou "brutos"?

Os valores salariais previstos são o valor bruto a se pagar a cada profissional.

4) Conforme observado na página 24 do Edital, no item 3.8 e página 25 do Edital, no item 3.12, verificamos que estes itens determinam os valores salariais a serem pagos pela CONTRATADA bem como as qualificações de cada profissional. Sendo assim, caso a empresa vencedora deste processo mesmo tendo considerado os salários determinados no edital, tenha dificuldade em encontrar profissionais que atendam as qualificações para trabalhar, como será feito? A Câmara irá rever o salário estipulado e repassará a diferença no contrato? Caso a empresa vencedora encontre profissionais que atendam as qualificações, porém com salário superior ao determinado no processo como será feito?



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os valores salariais previstos no edital não sofrerão alteração, salvo apenas em decorrência de revisão anual, nos termos previstos em convenção coletiva. As condições previstas no edital, inclusive a salarial, foram apuradas concretamente antes da abertura respectiva, pelo que não haverá problema quanto ao futuro preenchimento das vagas.

5) Os salários determinados no edital para as funções técnicas atendem a média do mercado? Qual foi o embasamento para se chegar no determinado valor salarial?

Os salários previstos no edital foram baseados em valores pagos em projetos de Lei de Incentivo, projetos de pesquisa, bolsas de doutorado e bolsas REUNI. Portanto, estão eles dentro do praticado no mercado respectivo.

6) Após leitura do edital e seus anexos, entendemos que o valor do faturamento mensal do vale-transporte e vale-alimentação será realizada com a apuração mês a mês do valor total gasto, e assim repassado a empresa CONTRATADA. Nosso entendimento esta correto?

Exatamente. Os valores a título de vale-transporte e de vale-alimentação são do tipo reembolsável, nas exatas condições previstas no edital. Com isso, a empresa só deverá pagar conforme o que for efetivamente de direito dos profissionais a serem alocados ao serviço e receberá ela o exato valor por ela pago, nos termos do edital.

7) As licitantes no momento de elaborarem sua proposta comercial de acordo com o ANEXO V, no momento de preencherem o item 8- VALOR MENSAL REFERENTE AOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS, as licitantes deverão incluir todos impostos inclusive o IRPJ e a CSLL? Se sim, as empresas que não incluírem os percentuais de IRPJ e CSLL terão suas propostas recusadas?

Cada empresa deverá elaborar sua proposta conforme aquilo que for de sua obrigação. O item 3.37 do Anexo I esclarece exatamente o entendimento cabível ao caso, complementado pelo disposto no subitem 3.37.1; esses dispositivos prevêm o seguinte:

3.37 - A CMBH não irá apurar se os percentuais indicados nas propostas comerciais para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais, correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da licitante.

3.37.1 - Eventual omissão de encargos sociais, tributários ou contratuais não desobriga a CONTRATADA de recolhê-los/pagá-los tal como definido em lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, não podendo tal ônus ser posteriormente repassado à CMBH, sob pena de aplicação das penalidades legais e contratuais cabíveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

8) Além dos crachás, será obrigatório o fornecimento de uniformes por parte da CONTRATADA à todos os profissionais/estagiários?

O edital não prevê a obrigação de se ofertar uniforme aos profissionais ou estagiários, pelo que esse tipo de utensílio não será utilizado por eles e, portanto, não deverá ser fornecido pela empresa.

9) A jornada de todos os profissionais/estagiários serão cumpridas de segunda à sexta-feira, ou de segunda à sábado?

A jornada de trabalho foi fixada no edital considerando apenas trabalho de segunda a sexta-feira.

À consideração da Senhora Presidente.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2014.

**Guilherme Nunes de Avelar Neto**  
Relator

*De acordo com o relator.  
Promova-se a divulgação respectiva.  
Em 22/01/2014.*

*Márcia Ventura Machado*  
Presidente da CPL